

**ESTADO DE MATO GROSSO****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete 1 - Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1002037-13.2019.8.11.0041**

**APELANTE: MERALDO FIGUEIREDO SA, FH PICCOLO IND. COM. E SERVICOS DE MAQUINAS PARA ORDENHA LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DA SILVA PICCOLO**

**APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Vistos.**

Cuida-se de recursos de apelações interpostos por **MERALDO FIGUEIREDO DE SÁ** e por **FH PICCOLO IND. COM. E SERVIÇOS DE MÁQUINAS PARA ORDENHA LTDA.-ME** e **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PICCOLO**, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada de Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá que, nos autos da ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa n. 1002037-13.2019.8.11.0041, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, julgou parcialmente procedentes os pedidos da demanda para condenar os requeridos, solidariamente, a ressarcir o dano causado ao erário, no montante de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), cujo valor deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data do pagamento tido por indevido, bem como condenou a arcarem com as custas e despesas processuais, *pro rata*.

Dá análise dos autos verifica-se que o apelante Meraldo Figueiredo de Sá requer o benefício da gratuidade da justiça, porém, não colaciona documentos para comprovar a declarada hipossuficiência financeira.

Por sua vez, o recurso interposto por FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Máquinas para Ordenha Ltda.-ME e Fábio Henrique da Silva Piccolo está sem a devida comprovação do pagamento do preparo, conforme certidão de Id. 209240190 - p. 1, bem como não há pedido de gratuidade da justiça e, ainda, não consta dos autos decisão que defere o benefício aos recorrentes.

Expedição de intimação para o apelante Meraldo Figueiredo de Sá para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer documentos para comprovar a hipossuficiência financeira declarada, no Id. 210281165.

Expedição de intimação aos apelantes FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Máquinas para Ordenha Ltda.-ME e Fábio Henrique da Silva Piccolo para trazerem aos autos o comprovante de pagamento do preparo do recurso, realizado no prazo estipulado pela citada Resolução TJ-MT/TP n. 03, vale dizer, 48 (quarenta e oito) horas, ou fazer o preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do §4º, do art. 1.007, do CPC, no Id. 210281165.

No Id. 211756658, o apelante Meraldo Figueiredo de Sá junta guia de custas e comprovante de pagamento do preparo recursal, na forma simples.

No Id. 211855199, os apelantes FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Máquinas para Ordenha Ltda.-ME e Fábio Henrique da Silva Piccolo mantiveram-se inertes quanto ao despacho Id. 210205698.

É o relatório. **DECIDO.**

## 1. FUNDAMENTOS.

### **Do Recurso de Meraldo Figueiredo de Sá**

Na hipótese, não obstante tenha sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante Meraldo Figueiredo de Sá demonstrasse, por meio de documentos próprios, o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, se limitou a efetuar o pagamento do preparo, contudo, na forma simples e não em dobro, ensejando, por conseguinte, a aplicação da deserção.

Pois bem. Conforme o art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, se o recorrente não comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, incluindo porte de remessa e de retorno, ele será intimado para efetuar o pagamento em dobro.

Essa medida é uma garantia processual que visa assegurar a correta aplicação das normas referentes ao preparo recursal, evitando assim a deserção do recurso. Vejamos:

*“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

(...)

§ 4º *O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.* [sem destaque no original].

No entanto, a realização do depósito do preparo de forma simples, após a solicitação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pode ser considerada um ato processual extemporâneo. Isso significa que, para ser admitido o recurso, o depósito deveria ter sido feito em dobro, conforme determina a legislação pertinente. Tal exigência visa assegurar a correta aplicação das normas processuais e garantir a equidade no trâmite judicial.

A propósito, é a jurisprudência:

**“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INTIMAÇÃO APENAS PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DESCONSIDERAÇÃO - RECOLHIMENTO DO PREPARO SIMPLES NÃO FACULTADO - CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE – DESERÇÃO.**

- Segundo o art. 1.007, caput, do CPC, o preparo do inconformismo deve ser demonstrado no momento de sua interposição.

- Sob pena de se frustrar o iter processual previsto na legislação e de se afrontar o instituto da preclusão, não pode ter seu recurso conhecido a recorrente que deduz pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, mas, em seguida, recolhe as custas recursais de forma apenas simples, ignorando que lhe fora facultada tão somente a comprovação da alegada hipossuficiência econômica.” (TJMG - Agravo Interno nº 1.0000.22.038636-1/002, Rel. Des. Fernando Lins, DJ em 15/02/2023) [sem destaque no original].

**“DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DETERMINAÇÃO DO ENTÃO RELATOR PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. RECOLHIMENTO NA FORMA SIMPLES. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESISTÊNCIA DA BENESSE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE URBPAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A E OUTROS. APELAÇÃO DA LD URBANISMO LTDA CONHECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABUSIVIDADE DE PREVISÃO DE**

*PRORROGAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. CULPA EXCLUSIVA DAS RÉS. SÚMULA Nº 543 DO STJ. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR, EXCETO AS COMISSÕES DE CORRETAGEM. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DE URBPLAN E OUTROS NÃO CONHECIDO. RECURSO DE LD URBANISMO LTDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. O caso em apreço trata de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e reparação de danos suportados pelo adquirente em virtude de atraso na entrega do bem.*

*2. Não conhecimento do recurso de urbplan desenvolvimento s/a e outros: Quando do juízo de admissibilidade recursal, o então relator, Exmo. Sr. Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, determinou a intimação da parte apelante "para comprovar o recolhimento do preparo, ou fazê-lo no prazo legal, observando o disposto no art. 1.007, § 4º do CPC, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 443-463, apresentado pelo polo adverso. "*

*3. Os recorrentes limitaram-se a apresentar o recolhimento do preparo na forma simples, em descumprimento ao comando judicial, que determinou a observância do previsto no §4º do art. 1.007 do CPC (recolhimento em dobro do preparo).*

*4. Não obstante exista pedido de deferimento da gratuidade da justiça realizado somente em sede de apelo, importa destacar que os apelantes praticaram ato incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, posto que, embora não tenha havido a análise do pleito pelo então relator, não houve qualquer irresignação dos recorrentes à determinação de recolhimento do preparo, os quais escolheram efetuar de pronto o recolhimento da despesa, ainda que equivocadamente na forma simples. Praticaram, portanto, comportamento processual incompatível com a expectativa de deferimento do pedido.*

*5. Demonstrando os recorrentes que detinham capacidade econômico-financeira para arcar com a referida despesa, desistindo, assim, da benesse pleiteada, deveriam ter providenciado o recolhimento do preparo em dobro, posto que a comprovação do preparo deve ser simultânea à interposição do recurso. Aplicação do entendimento da corte superior no julgamento do EDCL no aresp 2399818, na recente data de 19 de setembro de 2023.*

*6. Assim, há de se considerar ausente a comprovação do preparo, razão pela qual deve ser reconhecida a deserção do recurso. A deserção resulta no não conhecimento do apelo de urbplan desenvolvimento s/a e outros pelo não preenchimento de requisito de admissibilidade, conhecendo-se, todavia da segunda apelação, interposta pela ré ld urbanismo Ltda.*

*(...)*

17. *Apelação cível interposta por urbplan desenvolvimento urbano s/a e outros não conhecida. Apelação cível interposta por ld urbanismo Ltda conhecida e parcialmente provida.*” (TJCE - AC 0068797-14.2016.8.06.0167; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; Julg. 20/03/2024; DJCE 02/04/2024) [sem destaque no original].

Outrossim, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao tratar do tema, assim se manifestou no EDcl no AREsp n. 2.399.818, *in verbis*:

**“DECISÃO**

(...)

*Cumpre consignar que a parte pleiteou o benefício de gratuidade da justiça, mas, não juntou os documentos que comprovasse a sua condição financeira (fls. 288/307).*

*Sendo assim, foi intimada às fls. 321 para comprovar a sua condição de hipossuficiência, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC).*

*Cabe aqui pontuar as situações distintas tratadas nos artigos 98 e seguintes do CPC, e 1.007 do mesmo diploma.*

*A gratuidade de justiça tem o rito regulado no artigo 98 e seguintes do CPC. A parte deve comprovar o estado de miséria juntamente com o seu requerimento. No caso dos autos, uma vez que o pedido veio desacompanhado dessa prova, houve a intimação, conforme despacho de fl. 321.*

*Todavia, ao invés de cumprir a determinação do tribunal, a parte desistiu do seu pedido, conclusão a que se chegou porque ela optou pelo recolhimento do preparo, conforme petição apresentada às fls. 323/325.*

*A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pagamento de uma das despesas do preparo afasta a presunção relativa de hipossuficiência e constitui renúncia à isenção, sobretudo considerando serem vedados comportamentos contraditórios em nosso ordenamento jurídico (AgInt no AREsp n. 1.410.995/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.)*

*Assim, a partir desse momento, ou seja, do recolhimento, não se aplicam mais os dispositivos da gratuidade de justiça, pois a parte desistiu do pedido quando praticou o ato incompatível. Desse modo, passamos à aplicação do art. 1.007 do CPC, ou seja, como no ato da interposição do recurso, a parte não recolheu as custas, posteriormente, deve recolher, em dobro (§4º).*

***No entanto, a parte recolheu simples. Desse modo, correta a decisão que não conheceu do recurso por sua deserção.***

*Registre-se que a única forma de recolher as custas simples após a interposição do recurso especial, é quando há pedido de gratuidade de justiça na petição e este é indeferido pelo tribunal de origem, uma vez que deverá ser dada oportunidade à parte para efetuar o recolhimento nos termos do artigo 99, § 7, do Código de Processo Civil em razão do princípio da não-surpresa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.317.073/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.).*

*Porém, no caso dos autos, é importante frisar que a pretensão à gratuidade de justiça sequer foi analisada, em razão da prática de ato incompatível com o pedido de gratuidade. Portanto, a hipótese é diversa da tratada pelo §7º do art. 99 do CPC, porque não houve julgamento pelo indeferimento da benesse.*

***Entender de modo diverso atenta contra os princípios da boa-fé processual e da isonomia, na medida em que a parte, obrigada a comprovar o recolhimento do preparo no ato interposição do recurso ou devendo fazê-lo em dobro, ao deixar de fazê-lo, socorre-se do pedido da gratuidade de justiça, para se furtar ao cumprimento da norma procedimental. E diante do menor obstáculo, recolhe o preparo, ato incompatível com a presunção de hipossuficiência de que trata o texto normativo (art. 99, §3º, CPC).***

*Logo, conclui-se que a renúncia à pretensão de conseguir a benesse enseja no dever de recolher o preparo em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, uma vez que a comprovação do preparo deve ser simultânea à interposição do recurso.*

*Veja-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, "a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no AREsp 1470001/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/9/2019.)*

*(...)*

*Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).” (EDcl no AREsp n. 2.399.818, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/09/2023.) [sem destaque no original].*

Com efeito, interpretação diversa poderia legitimar uma conduta inconsistente por parte do recorrente, que teria a capacidade de manipular prazos processuais peremptórios ao seu juízo, efetuando o pagamento da taxa judiciária quando

mais conveniente, ocultando assim a presença ou ausência dos requisitos para o benefício da justiça gratuita e, em última análise, infringindo o princípio fundamental da igualdade processual.

Assim sendo, considerando que não houve, por parte do apelante Meraldo Figueiredo de Sá, a comprovação do recolhimento do preparo, de forma dobrada, resta configurada a hipótese de deserção recursal.

### **Do Recurso de FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Máquinas para Ordenha Ltda.-ME e Fábio Henrique da Silva Piccolo**

Na hipótese, apesar de concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Máquinas para Ordenha Ltda.-ME e Fábio Henrique da Silva Piccolo providenciassem a juntada do comprovante de pagamento do preparo do recurso, realizado no prazo estipulado pela citada Resolução TJ-MT/TP n. 03, vale dizer, 48 (quarenta e oito) horas, ou fazer o recolhimento do preparo recursal, em dobro, a parte apelante deixou de atender a decisão judicial, conforme certidão de Id. 211855199.

Com efeito, resta evidente a afronta ao mandamento inserto no artigo 1.007, caput, e §4º, do CPC. Vejamos:

*“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*(...)*

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, **para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**” [sem destaque no original].*

Com efeito, considerando que não houve, por parte dos apelantes FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Máquinas para Ordenha Ltda.-ME e Fábio Henrique da Silva Piccolo, a comprovação do recolhimento do preparo, resta configurada a hipótese de deserção recursal.

Sobre o tema, eis a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE**

**DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. VÍCIOS NÃO SANADOS NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).*

*2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro.*

*3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.*

*4. Ademais, diante da não regularização do vício da representação processual no prazo assinalado, após ter sido aberta vista para tanto, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado ineficaz, por força da norma do art. 104, § 2º, do CPC/2015, não merecendo ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC/2015).*

*5. Consoante salientado na decisão ora agravada, não se desconhece a petição de fls. 7865-7870, carreada aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização processual. Contudo, ela não pode ser conhecida para os fins a que se destina, pois foi protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática. 6. Agravo interno não provido.” (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1399586/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26.11.2019, DJe 03.12.2019). [sem destaque no original].*

## **2. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto e em consonância com a fundamentação *supra*:

**2.1. Não conheço dos recursos de apelação de Meraldo Figueiredo de Sá, FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Máquinas para Ordenha Ltda.-ME e Fábio Henrique da Silva Piccolo, em razão da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 932, III, c/c artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.**

**2.2. Intimem-se.**

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

*(assinada digitalmente)*

**Desembargador Rodrigo Roberto Curvo**

**Relator**

 Assinado eletronicamente por: **RODRIGO ROBERTO CURVO**  
**18/06/2024 15:04:07**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYQLSNBHT>  
ID do documento: **219475674**

 **PJEDBYQLSNBHT**

IMPRIMIR

GERAR PDF